



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do artigo 4º,
inciso III, parte final (com a extirpação da expressão *incluída a
escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação
pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito
Municipal*), artigo 17, *caput*, parte do artigo 18 (com a extirpação da
expressão *e a indicação da Direção das escolas*), artigo 20, parte do
artigo 24, *caput* (com a extirpação da expressão *e na indicação da
Direção de Escola de Educação Infantil*), parte do *caput* do artigo 25
(com a extirpação da expressão *e na indicação da Direção de Escola*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica), artigo 27, parte do artigo 29, parágrafo 2º (com a extirpação da expressão *e da Direção de escola*), parte do artigo 34 (com a extirpação da expressão *e/ou a Direção*), artigo 36, artigo 37, parte do *caput* do artigo 39 (com a extirpação da expressão *e da Direção de escola*), parte do artigo 40 (com a extirpação da expressão *e da Direção da Escola*), artigo 50 e artigo 52, todos da **Lei n.º 5.445**, de 09 de setembro de 2022, do **Município de Uruguaiana**, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS*, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O complexo normativo parcialmente impugnado - dispositivos legais abaixo grifados - encontra-se vazio nos seguintes termos:

LEI N.º 5.445 – de 9 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º *Esta Lei disciplina o processo de Gestão Democrática no Ensino Público Municipal de Uruguaiana, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 156, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, no artigo 2º, inciso VI, Meta 19 da Lei n.º 4.620, 4 de abril de 2016 – Plano Municipal de Educação de Uruguaiana, artigo 197, da Lei n.º 3.726, de 31 de janeiro de 2007, que “Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Uruguaiana e dá outras providências”, e, da Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

n.º 4.111, de 4 de julho de 2012 que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”

Art. 2º As instituições públicas de ensino, mantidas pelo Município, são dotadas de autonomia de gestão nas áreas administrativa, financeira e pedagógica em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO
ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio definido na Constituição Federal, na LDBEN e na Lei Orgânica do Município de Uruguaiana tem a finalidade de garantir à escola pública municipal, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação.

Art. 4º Para melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática das Escolas Públicas Municipais será implementada tomando por base os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar em órgãos colegiados e na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, em consonância com a legislação vigente e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos;

*III – autonomia das instituições de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira, **incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal;***

IV – transparência da gestão educacional nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

V – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em conselhos escolares, associações, grêmios ou outras formas;

VI – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VII – valorização dos trabalhadores da educação e da comunidade escolar e local; e

VIII – eficácia na gestão dos recursos públicos municipais destinados a autonomia das instituições de ensino, assegurados nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
Seção I
Das Instâncias de Gestão, do Processo de Indicação e
Constituição dos Colegiados

Art. 5º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – instâncias da Gestão Municipal de Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;*
- b) Conselho Municipal de Educação – CME;*
- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;*
- d) Conselho da Alimentação Escolar – CMAE; e*
- e) Fórum Municipal de Educação.*

II – instâncias da Gestão Escolar Municipal:

- a) Conselho Escolar;*
- b) Direção;*
- c) Círculo de Pais e Mestres - CPM; e*
- d) Grêmios Estudantil.*

Seção II
Da Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Uruguaiana – SEMED, responsável pela implementação do Plano Municipal de Educação, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – orientar e supervisionar as instituições escolares com vistas ao cumprimento da legislação e das normas, bem como, a efetivação das propostas pedagógicas, adotando medidas cabíveis quando do seu descumprimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação; e

IV – realizar avaliação das instituições, sistematicamente, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação – CME

Art. 7º *O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Poder Executivo, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social, assegurando a participação da sociedade na gestão da educação municipal.*

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS

Art. 8º *O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS é órgão de natureza colegiada com função deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento ao Poder Executivo, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo e do Programa Nacional Transporte Escolar - PNATE, supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual; examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, regulado por legislação específica.*

Seção V

Do Conselho Municipal da Alimentação Escolar – CMAE

Art. 9º *O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE é órgão de natureza colegiada responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com função deliberativa,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fiscalizadora e de assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, em consonância com as diretrizes do programa, regulado por legislação própria.

Seção VI
Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. *O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente tem a finalidade de acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação nos termos definidos na Lei n.º 4.620, de 4 de abril de 2016.*

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento próprio.

Seção VII
Do Conselho Escolar

Art. 11. *O Conselho Escolar, constituído pelo Diretor e por representantes eleitos de todos os segmentos da comunidade escolar em cada unidade de ensino, exerce as funções consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e deliberativa nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.*

Art. 12. *São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:*

- I – elaborar seu próprio regimento;*
- II – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar;*
- III – aprovar o plano de aplicação financeira da escola;*
- IV – apreciar a prestação de contas do Diretor;*
- V – divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros;*
- VI – convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;*
- VII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada por, no mínimo, dois terços de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;*
- VIII – recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IX – analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da comunidade escolar; e

X – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 13. *Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.*

Art. 14. *O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 9 (nove), sendo 1 (um) representante por segmento e o Diretor para escola com até 400 (quatrocentos) alunos, e 2(dois) representantes por segmento e o Diretor nas escolas com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados, respeitada sua tipologia conforme quadro a seguir:*

Número de Alunos matriculados	Número de representantes do Conselho Escolar					
	Membros do Magistério	Pais ou Responsáveis	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 400	1	1	1	1	1	5
Mais de 400	2	2	2	2	1	9

Art. 15. *A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, pelo Vice-Diretor, em seu impedimento.*

§ 1º É vedada a participação de qualquer um dos membros do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de problema que motivar o impedimento por interesse pessoal.

§ 2º Na ausência ou impedimento do conselheiro será convocado o seu suplente.

Art. 16. *Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º *No impedimento legal do segmento aluno, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes de pais.*

§ 2º *Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.*

Seção VIII
Da Direção

Art. 17. *A escolha da Direção das Escolas Públicas Municipais será realizada mediante consulta à comunidade escolar e homologada pelo Prefeito Municipal.*

Parágrafo único. *A gestão das Escolas Públicas Municipais será exercida por uma Direção, constituída por 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor, nas escolas com 1 (um) ou 2 (dois) turnos de funcionamento, e 1 (um) Diretor e 2 (dois) Vice-diretores nas escolas com três turnos.*

Seção IX

Do Processo de Eleição do Conselho Escolar e do Processo de Indicação de Diretores e Vice-diretores das Escolas

Art. 18. *A eleição do Conselho Escolar e a indicação da Direção das escolas proceder-se-á em data única, na segunda quinzena de outubro, em data estabelecida pela SEMED.*

Art. 19. *A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta.*

Art. 20. *O processo de indicação da Direção de escola será realizado pela comunidade escolar através de votação direta e secreta.*

Art. 21. *O Colégio Eleitoral, em cada Escola Municipal de Educação Infantil, será constituído de dois segmentos:*

- a) pais ou responsáveis; e*
- b) servidores públicos municipais.*

Art. 22. *O Colégio Eleitoral em cada Escola de Ensino Fundamental e em cada Escola de Educação Básica será constituído de dois segmentos:*

- a) alunos e pais ou responsáveis; e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) servidores públicos municipais.

Art. 23. *Cada segmento previsto nos artigos 21 e 22, desta Lei, representará 50% (cinquenta por cento) do total dos votos válidos computados.*

Parágrafo único. No segmento pais ou responsáveis será computado um adulto por aluno matriculado para o atingimento do quorum mínimo para validar a votação.

Art. 24. *Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil:*

I – os pais ou responsáveis pelo aluno perante a escola;

II – os membros do Magistério e os demais servidores públicos lotados na escola no dia da votação.

§ 1º Não terão direito a votar e a ser votado servidores convocados em regime especial de trabalho e contratados em caráter temporário.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 25. *Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica:*

I – os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 5º (quinto) ano ou maiores de 12 (doze) anos;

II – os pais ou os responsáveis pelo aluno perante a Escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, não podendo exercer a 2 (dois) votos por aluno; e

III – os membros do Magistério e os demais servidores públicos municipais, lotados na escola no dia da votação.

§ 1º Não terão direito a votar e a ser votado servidores convocados em regime especial de trabalho e contratados em caráter temporário.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 26. *Poderão ser votados para compor o Conselho Escolar todos os membros com direito a voto no processo de eleição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 27. *Poderá concorrer à Direção todo o integrante do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal lotado no Quadro de Pessoal da Escola.*

Art. 28. *Os membros do Magistério e servidores, que possuam filhos regularmente matriculados da escola, somente poderão concorrer para constituir o Conselho Escolar na condição de membro do magistério ou de servidor.*

Art. 29. *Será constituída uma Comissão Eleitoral em cada escola, que será responsável por todos os atos dos processos eleitorais, convocada pelo diretor na primeira quinzena de setembro do ano da eleição.*

§ 1º *A Comissão Eleitoral será constituída por no mínimo, 3 (três) membros e no máximo por 9 (nove) membros, sendo 1/3 (um terço) professores, 1/3 (um terço) pais ou responsáveis pelo aluno e 1/3 (um terço) dos demais representantes de servidores e alunos, exceto quando constituída pelo número mínimo, situação em que não haverá representante dos alunos.*

§ 2º *O primeiro processo de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola realizar-se-á no ano de 2022.*

Art. 30. *Será constituída uma Comissão Eleitoral Central na SEMED para atuar como instância de recurso e em casos omissos.*

Art. 31. *Os membros da Comissão Eleitoral representantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Pessoal Auxiliar serão eleitos por seus respectivos pares.*

Art. 32. *Os membros da Comissão Eleitoral representantes dos pais ou responsáveis serão indicados pela Diretoria do Círculo de Pais e Mestres – CPM da escola.*

Parágrafo único. Caso não houver CPM constituído, os representantes serão eleitos em assembleia geral convocada, exclusivamente, para este fim.

Art. 33. *Os membros da Comissão Eleitoral representantes dos alunos serão indicados pelo conjunto dos demais membros da Comissão Eleitoral.*

Art. 34. *Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar e/ou a Direção.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 35. *A Comissão Eleitoral elegerá dentre seus membros um presidente e um secretário na primeira reunião.*

Parágrafo único. Todos os atos do processo de indicação e de votação devem ser lavrados em ata.

Art. 36. *A Comissão Eleitoral publicará, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de eleição, em local visível na escola, edital constando:*

I – os pré-requisitos para concorrer a Direção de escola:

- a) pertencer ao Quadro de Pessoal da Escola;*
- b) concordar expressamente com sua candidatura;*
- c) ter titulação de graduação em licenciatura plena, no mínimo;*
- d) ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;*
- e) ter disponibilidade legal para cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;*
- f) comprometer-se a participar de curso de capacitação para o exercício da Direção em Escola Municipal;*
- g) apresentar à Comissão Eleitoral e à Comunidade Escolar, em data pré- estabelecida pela Comissão Eleitoral, o Plano de Ação, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;*
- h) não ter sofrido penalidade administrativa em que seja assegurada ampla defesa ou judicial nos últimos 5 (cinco) anos.*

II – os prazos para inscrição, homologação e divulgação da(s) chapa(s);

III – dia, hora e local da votação;

IV – prazo para credenciamento de fiscais de votação e apuração;

V – período, horário e local destinado à propaganda eleitoral na escola, sem prejuízo ao atendimento regular dos alunos; e

VI – outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de votação.

Art. 37. *Os candidatos a Diretor e Vice-diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias após a publicação do edital referido no artigo anterior, juntamente com o pedido de inscrição:*

- a) ficha de inscrição por chapa, fornecida pela Comissão Eleitoral, contendo os nomes, as respectivas funções e termo de concordância de sua candidatura, devidamente assinados;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- b) declaração de que, se eleito, compromete-se a participar de curso de capacitação para o exercício de Direção de Escola;*
- c) atestado de efetivo exercício no Magistério Público Municipal fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, comprovando o estabelecido na alínea “e”, do inciso I, do artigo 36;*
- d) comprovante de titulação exigida na alínea “c”, do inciso I, do artigo 36, desta Lei;*
- e) declaração de disponibilidade legal para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem contar com a possibilidade de cedência do Estado;*
- f) declaração de que não é candidato a cargo eletivo político partidário, nem está no exercício do mesmo; e*
- g) plano de ação para o triênio do mandato, em conformidade com a Proposta Política Pedagógica da Escola e as normas estabelecidas pela Mantenedora.*

Art. 38. *Compete à Comissão Eleitoral, além das demais atribuições constantes nesta Lei:*

- a) instituir a Mesa Eleitoral e se fazer representar na mesma, por 1 (um) dos seus membros, garantindo a participação da Comissão nos trabalhos;*
- b) estabelecer as competências da Mesa Eleitoral, fornecendo orientações aos seus integrantes;*
- c) reunir os candidatos para esclarecer possíveis dúvidas sobre as listas oficiais de votantes dos respectivos segmentos do Colégio Eleitoral, antes da publicação e demais situações inerentes ao processo;*
- d) coordenar as atividades desenvolvidas no dia da eleição;*
- e) solicitar identificação, no local de acesso à sala de votação, ordenando o ingresso exclusivo dos membros do Colégio Eleitoral;*
- f) garantir privacidade ao eleitor no espaço reservado à votação;*
- g) fornecer crachás de identificação aos membros da Comissão Eleitoral, fiscais e componentes da Mesa Eleitoral e exigir seu uso no dia da eleição;*
- h) providenciar e reproduzir o material necessário para a realização da eleição;*
- i) receber e decidir sobre pedidos de impugnação, publicando oficialmente as decisões;*
- j) publicar, na escola, o resultado da eleição imediatamente após a apuração;*
- k) elaborar comunicação oficial do resultado de eleição, que será entregue pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Secretário Municipal de Educação, até o segundo dia letivo após o término do processo eleitoral; e
l) disponibilizar a Secretaria Municipal de Educação todos os documentos referentes ao processo eleitoral e, especialmente, a relação do Colégio Eleitoral, com as respectivas assinaturas dos votantes, arquivando cópia dos documentos na escola.

Art. 39. *O Colégio Eleitoral, estabelecido nos artigos 21 e 22 desta Lei, será convocado pela Comissão Eleitoral, através de edital, até 15 (quinze) dias antes da data de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola.*

§ 1º A SEMED não poderá alterar a designação de servidor público municipal nos 15 (quinze) dias que antecedem à data da eleição e da indicação.

§ 2º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos, de no mínimo 15 (quinze) dias antes da data da eleição para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;*
- b) dia, hora e local da indicação;*
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e*
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.*

§ 3º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 40. *O mandato do Conselho Escolar e da Direção da Escola iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição para cumprir o mandato de 3 (três) anos.*

Parágrafo único. Será permitida somente uma recondução para a mesma função.

Art. 41. *Qualquer pedido de impugnação relativo a qualquer etapa do processo de votação e indicação deverá ser arguida, fundamentadamente, à Comissão Eleitoral e será decidido no prazo, máximo, de 48 (quarenta e oito) horas.*

Parágrafo único. Da decisão referida no caput caberá recurso à Comissão Eleitoral Central, no prazo, máximo, de 24 (vinte e quatro) horas,

Art. 42. *No momento da inscrição, a chapa receberá um número, definido pela Comissão Eleitoral, que deverá seguir a ordem de inscrição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 43. *Nas Escolas onde houver a candidatura de uma só chapa deverá constar na cédula de votação:*

I – na parte superior, a expressão “CHAPA ÚNICA” e os “NOMES” dos candidatos com as respectivas “FUNÇÕES”;

e

II – na parte inferior, as opções “SIM” e “NÃO”.

Art. 44. *Nas escolas onde houver a candidatura de mais de uma chapa deverá constar na cédula de votação o “NÚMERO DE CADA CHAPA”, com os respectivos “NOMES DOS CANDIDATOS” e suas “FUNÇÕES”.*

Art. 45. *No caso da existência de somente uma chapa inscrita, e sendo esta impugnada, deverá a Comissão Eleitoral publicar dentro de 1 (um) dia letivo, outro Edital estabelecendo mais 3 (três) dias letivos de prazo para novas inscrições.*

Art. 46. *Não havendo inscrição de chapas no prazo estabelecido pelo Edital, deverá a Comissão Eleitoral publicar dentro de 1 (um) dia letivo, outro Edital estabelecendo mais 5 (cinco) dias de prazo para inscrição, com a possibilidade de candidatar-se membros do Magistério Público Municipal não pertencente ao quadro da escola, devendo atender as exigências estabelecidas no artigo, 36, desta Lei, excetuando-se a exigência da alínea “a”, do inciso I, do referido artigo.*

§ 1º Não havendo chapa, a Comissão Eleitoral deverá informar, por escrito, ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 3 (três) dias letivos.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear membro do Magistério para assumir e cumprir mandato de 3 (três) anos, atendidas as exigências constantes no artigo 36, exceto a exigência da alínea “a”, do inciso I.

Art. 47. *A votação será realizada, em todas as Escolas Municipais, das 8h30min às 21 horas, ocorrendo à apuração dos resultados em ato contínuo.*

Art. 48. *A votação será válida somente com a participação de, no mínimo:*

I – nas Escolas de Educação Infantil:

a) 30% (trinta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno; e

b) 80% (oitenta por cento) dos servidores públicos municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II – nas Escolas de Ensino Fundamental e nas Escolas de Educação Básica:

- a) 30% (trinta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno;*
- b) 60% (sessenta por cento) dos alunos; e*
- c) 80% (oitenta por cento) dos servidores públicos municipais.*

Art. 49. *Será considerada eleita a chapa que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) na soma dos percentuais de votos válidos nos dois segmentos.*

Parágrafo único. Não ocorrendo o estabelecido no caput do artigo será convocada, no prazo de 4 (quatro) dias letivos, nova eleição entre as duas chapas mais votadas.

Art. 50. *Ocorrerá à vacância das funções de Diretor e de Vice-diretor por conclusão de mandato, renúncia, destituição ou falecimento.*

§ 1º *A vacância por destituição somente poderá ocorrer por conclusão de inquérito administrativo, assegurada a ampla defesa ou por decisão judicial.*

§ 2º *Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o Vice-diretor assume e indica um Vice-diretor dentre os integrantes do Quadro do Magistério, preferencialmente da própria Escola, para completar o mandato.*

§ 3º *Ocorrendo à vacância da função de Vice-diretor, o Diretor indica o substituto dentre os integrantes do Quadro do Magistério, preferencialmente da própria Escola, para completar o mandato.*

§ 4º *Ocorrendo a vacância simultânea das funções de Diretor e de Vice-diretor:*

I – na primeira metade do mandato, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, obedecendo-se o estabelecido nesta Lei; e

II – na segunda metade do mandato, o Secretário Municipal de Educação designará a Direção dentre os integrantes do Quadro de Pessoal da Escola para completar o mandato.

Art. 51. *É direito do professor, após o desempenho da função de Diretor ou Vice-diretor, retornar para a função que ocupava na escola onde estava em exercício, devendo ser alterada a designação daquele que o substituiu, se não houver vaga na escola.*

Art. 52. *Para escola criada ou incorporada, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará a Direção para o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exercício das funções até a data da posse da nova Direção “data única” subsequente, prevista por esta Lei.

Art. 53. As Escolas multisseriadas e o Colégio Agrícola Municipal de Uruguaiana Dr. Luiz Martins Bastos não são atingidas por esta Lei.

Art. 54. A remuneração e a respectiva gratificação pelo exercício da função estão disciplinadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018 e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei n.º 4.111, de 2012.

Seção X

Do Círculo de Pais e Mestres – CPM

Art. 55. Os Círculos de Pais e Mestres – CPM, Unidades Executoras das Escolas Públicas Municipais de Uruguaiana, se constituem em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos, regido por estatuto próprio, aprovado em assembleia, de acordo com a legislação vigente.

Seção XI

Do Grêmios Estudantil

Art. 56. As instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, que atendem o Ensino Fundamental, devem estimular e favorecer a implantação, implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Grêmios Estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

Art. 57. Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis das instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana participarão do Fórum Municipal de Educação, previsto no artigo 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 58. Cada instituição de ensino, sob a coordenação da Direção, deverá elaborar, atualizar e implementar seu Projeto Político Pedagógico, em consonância com as Políticas e Planos Educacionais vigentes e as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Cabe a instituição de ensino contemplar no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico a sua identidade e de sua comunidade escolar, bem como o documento orientador do território municipal de Uruguaiana.

Art. 59. A autonomia da Gestão Pedagógica das Instituições de Ensino assegurada pela legislação vigente será aperfeiçoada pela qualificação dos profissionais da educação:
I – na instituição de ensino, pela articulação da Coordenação Pedagógica para efetivação do currículo como expressão do Projeto Político Pedagógico;

II – por ações do Poder Executivo Municipal que visem o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana; e

III – mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de garantir padrão de qualidade de ensino.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 60. A autonomia administrativa das Instituições de Ensino Municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – formulação, aprovação, implementação anual do Plano de Gestão da Instituição de Ensino, sob a coordenação da Direção, nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica;

II – acompanhamento e avaliação anual do Plano de Gestão da Instituição de Ensino pela comunidade escolar;

III – gestão dos recursos humanos e materiais;

IV – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira; e

V – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, especialmente em casos de calamidade pública e/ou participação em questões afetas à vida profissional de servidores da escola.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 61. *A Administração das Instituições de Ensino será exercida pelo:*

- I – Diretor e Vice-diretor(es) da Escola; e*
- II – Conselho Escolar, nos termos desta Lei.*

Art. 62. *A autonomia da Gestão Administrativa da Instituição de Ensino respeitada a legislação e normas vigentes será assegurada:*

- I – pelo efetivo exercício das atribuições do Diretor e Vice-diretor(es) da Escola;*
- II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;*
- III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar; e*
- IV – pela participação do Conselho Escolar na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor da Escola.*

Art. 63. *São atribuições do Diretor e Vice-diretor(es) da Escola:*

- I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;*
- II – coordenar em consonância com a Coordenação Pedagógica, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;*
- III – coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;*
- IV – encaminhar ao Conselho Escolar para a apreciação e aprovação inicial o plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V – gerir a aplicação dos recursos financeiros da instituição de ensino, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;*
- VI – elaborar e submeter ao Conselho Escolar a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente ao Setor de Controle de Contas;*
- VII – encaminhar à aprovação da Secretaria Municipal de Educação o Projeto Político Pedagógico da Escola e o Regimento Escolar, resguardando a autonomia da escola;*
- VIII – submeter anualmente à comunidade escolar, o acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão da instituição de ensino e toda e qualquer alteração do Projeto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Político Pedagógico e do Regimento Escolar e, em especial, os resultados da aprendizagem;

IX – organizar o quadro de recursos humanos da instituição de ensino, ouvida a Coordenação Pedagógica em relação aos docentes, requerendo junto a Secretaria Municipal de Educação o atendimento às necessidades do quadro de pessoal;

X – divulgar periodicamente à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

XI – coordenar, em conjunto com a Coordenação Pedagógica, o processo de Avaliação Institucional;

XII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos da escola, zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

XIII – coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos à instituição de ensino por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

XIV – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino; e

XV – divulgar, incentivar e promover a participação dos servidores da instituição de ensino em atividades que demandem representatividade das categorias funcionais, bem como, em atividades de qualificação profissional.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 64. *A autonomia da Gestão Financeira das instituições de Ensino Público Municipal de Uruguaiana será assegurada pela administração dos recursos nela alocados, observada sua aplicação à legislação vigente e orientações da mantenedora, objetivando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.*

Parágrafo único. Todos os membros da Comunidade Escolar devem fomentar a otimização dos recursos, indicando ao seu representante no Conselho Escolar assuntos para apreciação no Colegiado.

Art. 65. *Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimimento bimestral de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana para custear despesas de caráter permanente e de consumo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 1º *O valor de custeio é determinado pelo número de alunos matriculados na escola, agrupados em intervalo de 50 (cinquenta) alunos, excetuando-se o primeiro grupo que é de 100 (cem) alunos, acrescido do coeficiente correspondente a etapa, a modalidade e a tipologia do estabelecimento de ensino, conforme anexo I, desta Lei.*

§ 2º *O valor do custeio é reajustado no mesmo índice do VAAF-MIN (Valor anual aluno FUNDEB – mínimo).*

Art. 66. *O Poder Executivo contemplará na Lei Orçamentária Anual – LOA, os recursos necessários para a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal.*

Parágrafo único. *A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino, tendo por referência a matrícula final do ano anterior.*

Art. 67. *A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino dependerá da prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar e a prestação de contas será submetida ao Setor de Controle de Contas, da SEMED.*

Parágrafo único. *A aplicação dos recursos financeiros respeitará as normas do direito financeiro público e a autonomia financeira das escolas, segundo regulamentação específica, considerando a tipologia e necessidades de cada unidade escolar.*

Art. 68. *Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor da escola, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, acrescidos da devida atualização monetária.*

§ 1º *Os valores a que se refere o caput não recolhidos serão descontados da remuneração do Diretor, nos termos disciplinados na Lei Complementar n.º 18, de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.*

§ 2º *Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função de diretor de escola aquele que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.*

§ 3º *As penalidades descritas nos §§ 1ª e 2º serão aplicadas após a apuração, mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 4º No período que durar o processo administrativo o servidor ficará afastado das atribuições do cargo e não fará jus a gratificação a que se refere o artigo 54, desta Lei.

Art. 69. *Compete à Secretaria Municipal da Educação:*

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – orientar e capacitar às direções das instituições de ensino no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos; e

III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas instituições de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 70. *Em regime de colaboração, o Estado e o Município são responsáveis pela oferta do Ensino Fundamental, assegurada a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.*

§ 1º *Observando o disposto no caput o Estado e o Município planejarão em conjunto a distribuição dos encargos afetos ao Ensino Fundamental.*

§ 2º *O planejamento conjunto visa a cooperação mútua e a concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.*

§ 3º *Deverá ser constituído grupo de gestão, com participação paritária de representantes do Estado e do Município, para acompanhar o planejamento conjunto e proposição de medidas que objetivem o melhor resultado das ações a serem implementadas.*

§ 4º *Eventuais irregularidades no atendimento a oferta do Ensino Fundamental, em que não foram observadas as disposições legais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das demais providências cabíveis.*

Art. 71. *A municipalização e a transferência patrimonial de escolas estaduais ao acervo da municipalidade, condicionada*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ao interesse e conveniência do Município, será apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. *As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou impasse.*

Art. 73. *Os estabelecimentos de ensino com mais de 800 (oitocentos) alunos poderão ter um Assistente Especial com atribuições de coordenação e execução nas áreas administrativa e financeira.*

§ 1º As atribuições do Assistente Especial serão cometidas, mediante designação, condicionada a frequência e aproveitamento satisfatório em curso de formação promovido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O servidor designado para desempenhar as atribuições de que trata o caput fará jus a uma gratificação especial no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Vice-diretor da respectiva unidade escolar.

§ 3º Poderão ser incluídas na hipótese deste artigo as escolas que por sua estrutura diferenciada sejam julgadas pela Secretaria Municipal de Educação como de singular complexidade.

Art. 74. *Esta Lei aplica-se a todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação e as que vierem a ser criadas ou incorporadas pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 75. *A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.*

Art. 76. *O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.*

Art. 77. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Gabinete do Prefeito, em 9 de setembro de 2022.
Ronnie Perterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.*

2. No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo de indicação da Direção das Escolas Públicas do Município de Uruguaiana, mediante voto direto e secreto da comunidade escolar¹ - *alunos a partir do 5º ano ou maiores de 12 anos, pais ou responsáveis, membros do Magistério e demais servidores públicos municipais, lotados na escola no dia da votação*² -, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)*

¹ Conforme definição posta no artigo 20 do regramento.

² Disposições dos artigos 24 e 25 da norma questionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado pela Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 390/97, 410/98 E 562/01, INCISO VI DO ARTIGO 158, NA PARTE QUE DISPÕE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE NA ELEIÇÃO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA, E ARTIGO 165, ESSES DOIS ÚLTIMOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085393742, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-07-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADORA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ. ARTIGOS 11 A 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.861/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT E 82, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. *Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de invocação de dispositivo da Constituição Estadual. Há apontamento indireto através dos julgados colacionados. O postulante utiliza como parâmetro normas de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, o que autoriza a apreciação por Esta Corte. Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui causa petendi aberta, portanto, é possível declarar a inconstitucionalidade com espeque em razões diversas das apresentadas na petição inicial. O lapso de técnica existente não prejudica a análise de constitucionalidade. Entendimento reiterado desta Corte acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que preconizam a realização de eleição para o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Pública Municipal. Compete ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Prefeito Municipal prover os cargos em comissão e funções de confiança, no afã de que estes agentes transmitam e ponham em prática as diretrizes do seu plano de governo. Inconstitucionalidade material dos artigos 11 a 20 e inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 21 a 24, todos da Lei Municipal nº 2.861/2016, do Município de Entre-Ijuís, por afronta aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079716163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018)

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador.

Nessa senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargos em comissão³, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal,

³ Vejam-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público⁴, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional. Por isso mesmo, foram preservados, no texto legal questionado, todos os demais dispositivos que ensejam a plena gestão democrática do ensino municipal do âmbito do Município de Uruguaiana, nos moldes da legislação constitucional⁵ e infraconstitucional⁶ de regência.

princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei n.º 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)

⁴ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)

⁵ Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal.

⁶ Lei Federal n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, recebida e autuada a ação:

a) a notificação das autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do diploma legal atacado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) a citação da Procuradoria-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, seja julgado integralmente procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso III, parte final (com a extirpação da expressão *incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal*), artigo 17, *caput*, parte do artigo 18 (com a extirpação da expressão *e a indicação da Direção das escolas*), artigo 20, parte do artigo 24, *caput* (com a extirpação da expressão *e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil*), parte do *caput* do artigo 25 (com a extirpação da expressão *e na indicação da Direção*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica), artigo 27, parte do artigo 29, parágrafo 2º (com a extirpação da expressão *e da Direção de escola*), parte do artigo 34 (com a extirpação da expressão *e/ou a Direção*), artigo 36, artigo 37, parte do *caput* do artigo 39 (com a extirpação da expressão *e da Direção de escola*), parte do artigo 40 (com a extirpação da expressão *e da Direção da Escola*), artigo 50 e artigo 52, todos da **Lei n.º 5.445**, de 09 de setembro de 2022, do **Município de Uruguaiana**, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br